
PÓS-MODERNIDADE E CRISE DO ESTADO MODERNO: O OCASO DO CONSTITUCIONALISMO LIBERAL

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro¹

Recebido em: 2009-04-20

Aprovado em: 2009-09-14

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.199

RESUMO: O ocaso do constitucionalismo é decorrente da transição para a pós-modernidade que, entre outros fenômenos, é percebido por uma nova sociedade que reduz o seu universo político por adotar um discurso de eficiência e individualismo. Neste ambiente a hipótese imediata é de crise para o exercício da cidadania, no seu sentido clássico e expresso nas constituições democráticas liberais. Mas o formato do Estado Moderno, coeso e uniforme em torno do conceito de soberania, também é hoje questionado e a constituição, como documento e instrumento que simboliza este poder, é hipoteticamente desacreditada. Mas a constituição moderna, com os seus símbolos de solenidade, racionalidade e força, é um instrumento palpável e importante de resistência. Aliada à idéia de que é inerente à sociedade um conjunto de princípios que a rege, a constituição sobreviverá sob uma nova perspectiva. Uma perspectiva que tem que considerar o mundo globalizado e os fundamentos da pós-modernidade.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Crise do Estado. Pós-modernidade.

SUMMARY: The sunset of the constitutionalismo is resulting from the transition for to powders-modernity that, between other phenomena, it is realized by a new society that reduces his political universe because of adopting a speech of efficiency and individualism. In this environment the immediate hypothesis is of crisis for the practice of citizenship, in his sense classic and definite in the democratic liberal constitutions. But the format of the Modern, cohesive and uniform State around the concept of sovereignty, also is today questioned and the constitution, like document and instrument that symbolizes this power, it is hypothetically discredited. But the modern constitution, with his symbols of ceremony, rationality and it forces, it is a tangible and important instrument of resistance. When the constitution allied to the idea of which there is inherent in the society a set of beginnings that governs it, it will survive under a new perspective. A perspective that has to consider the globalized world and the bases of the powders-modernity.

Keywords: Constitucionalismo. Crisis of the State. Powders-modernity.

INTRODUÇÃO

A modernidade, enquanto tempo histórico e padrão civilizatório coroado com a revolução burguesa, assenta-se nos pilares do racionalismo iluminista, do liberalismo individualista e do Estado nacional soberano. Mas é cada vez mais freqüente a constatação de uma crise sem precedentes na modernidade e a afirmação de novos fundamentos sociais

¹Mestre em Direito pela UNESP – Franca, professor de Direito Internacional e Direito Administrativo da FADIPA/UEMG – Passos, Teoria do Estado da UNIARA – Araraquara, Teoria do Estado e Direito Internacional da FAFRAM/FEItuverava e Direito Internacional da LIBERTAS faculdades de São Sebastião do Paraíso.

pós-modernos, seja pela quebra de linearidade do discurso racionalista, presente na profusão do pragmatismo legitimado pela eficácia das condutas, seja na superação do indivíduo como centro do universo pelo indivíduo com o seu universo, particularizado, distante da sua condição coletiva, e enfim, seja pelo esgotamento da identidade nacional e da identificação do Estado como sociedade de poder incontrastável e garantida por fronteiras rígidas para a sociedade, a economia, a cultura, o direito, etc.

Mas também a legitimação da modernidade veio acompanhada de um processo de formalização deste Estado soberano com o discurso de racionalização do direito e codificação dos direitos fundamentais e dos limites do Estado sobre o cidadão com o constitucionalismo. As constituições modernas se caracterizam então pelas declarações de direitos e pela separação de poderes, de onde nasce a moderna cidadania, que deixa de ser apenas a possibilidade de participação nas instituições públicas como parte do Estado e a serviço dele e passa a ser o sujeito da política, onde o Estado é que deve garantir a emancipação do indivíduo. Nos séculos XIX e XX a constituição foi o marco regulador do Estado, com o conceito de constituição material, que implica na existência não somente de um documento escrito, mas num conteúdo garantidor da sociedade liberal.

Mas se o liberalismo econômico clássico dependeu do Estado e de suas fronteiras para produzir a acumulação de capital, seja como a superestrutura que contém as tensões internas da sociedade, seja como investidor e fomentador nos setores vulneráveis ou estratégicos da produção, ou seja, como barreira de proteção do capital estrangeiro. Esses papéis já não fazem sentido na transição para a pós-modernidade: a globalização diluiu os sentidos de luta de classes, fragilizando a organização da sociedade civil e incorporando-a como gestora de uma sociedade caótica e órfã de um Estado complexo, o que dispersou as tensões tradicionais do capitalismo liberal; quanto ao papel capitalista do Estado foi-se desfeito com a sua desmoralização como gestor, com a privatização de seu patrimônio e com um nível de acumulação de capital internacional infinitamente superior e impositivo sobre os rumos pós-modernos do sistema de produção; por fim, este mesmo capital internacional retira definitivamente o papel histórico do Estado de protetor do capital nacional, o que se revelou uma falsa dicotomia, uma vez que o capital sempre foi internacional, o que se diferenciava era o estágio de acumulação do capital.

Neste contexto se apresenta a pós-modernidade, como paradigma para a sociedade contemporânea que deve definir um novo tecido social com um novo conjunto de padrões e valores para uma nova organização política num novo modelo de Estado e de ordem jurídica. O constitucionalismo também é afetado com a pós-modernidade, a constituição como documento garantidor do modelo de Estado democrático e de direito e como princípio para

este Estado está comprometido em sua essência: a existência de um princípio delimitador da sociedade, que agora é multifacetada e não possibilita uma coordenação uniforme. A constituição enquanto documento formal sobreviverá à pós-modernidade.

O CONSTITUCIONALISMO E A PÓS-MODERNIDADE

É um desafio audacioso questionar o Estado Constitucional na sociedade que desponta para as próximas gerações. Primeiro porque é preciso um estudo completo do que é o Estado constitucional e suas variações de interpretação teórica, segundo porque se deve demonstrar criticamente o alvorecer de uma nova sociedade, se há uma transição, se é possível afirmar que é uma pós-modernidade, e terceiro concluir que esta nova sociedade compromete o ideal de Estado constitucional.

A noção mais ampla de constituição, “em que toda Lei Maior que se faz globalmente efetiva opera como atestado formal de soberania nacional” (BRITO, 2003, p.134), é onde se encontra a essência do questionamento levantado aqui: a Constituição moderna pode ainda assegurar a unidade suficiente para afirmar o Estado como soberano? Para responder é preciso resgatar a noção de soberania, que na sua evolução, conforme afirma Ballardieri (1969), se diferenciou em soberania política, absoluta, incontestável, como poder efetivo do Estado de fazer valer a sua vontade, e soberania jurídica, identificada por Kelsen (1992) como possibilidade exclusiva de um Estado de definir as normas de sua sociedade. Esta diferenciação nos levará a caminhos diferentes e respostas diferentes e provavelmente opostas. Mas estes caminhos implicam em teorias da constituição hoje já bastante claras, mas inevitáveis para o debate proposto. Ferdinand Lassalle no século XIX identificou a Constituição como a expressão última do poder numa sociedade

Os problemas constitucionais não são, primordialmente, problemas de direito, mas de poder: a verdadeira Constituição de um país reside nos fatores reais e efetivos de poder que regem nesse país, e as constituições escritas não têm valor e nem são duradouras a não ser quando dão expressão fiel aos fatores de poder vigentes na realidade social (LASSALLE, 2003, p. 90).

Esta noção permite identificar a constituição como a face jurídica do Estado democrático e de direito, pois a sociedade constituída com a revolução liberal se fundou nos ideais iluministas de racionalismo, democracia e Estado de Direito. A impessoalidade da lei e a confusão entre legalidade e legitimidade garantiram a coesão necessária para costurar o tecido social moderno: o ordenamento jurídico deve ser um sistema racional no mesmo sentido que o é toda a sociedade e a natureza, e sendo assim é legítimo para estabelecer as regras para o convívio social. Mas mais do que isto, este sistema se funda num poder

originário de um pacto social entre os que compõem a sociedade, caracterizados como povo, e legitimadores do sistema pelo princípio de que se auto-governam em regime democrático. O Estado de direito garante a democracia e esta se efetiva com a consciência individual do sentimento coletivo de cidadania. Portanto, por este caminho para identificar a Constituição moderna, temos que a democracia, a cidadania e a legitimidade da legalidade são pressupostos indispensáveis para afirmá-la nos dias de hoje e para o futuro.

Mas para Kelsen (1992) a Constituição é uma norma pura que em princípio significa a norma fundamental hipotética que serve de fundamento lógico transcendental da validade da constituição jurídico-positiva, esta última é a norma positiva suprema, a constituição em sentido legal. Este positivismo fundou raízes tão profundas na sociedade contemporânea que é comum se identificarem um importante segmento social que se define como de profissionais do direito fundados na crença de que sua função social é imune e isenta da organização política e econômica da sociedade, bem como de suas transformações mais relevantes, como a atual internacionalização. Mas também este caminho prescinde da estrutura formal do Estado de direito e não resistiria a novos mecanismos de solução de conflitos supra-estatais, bem como não tem resposta para a crise crônica de ineficiência do sistema jurídico e punitivo do Estado.

Também a diferenciação entre constituição formal e constituição material será necessária para definir o status da constituição na pós-modernidade: de um lado a existência de um documento escrito e solene que reúne os princípios de uma sociedade sob um Estado e de outro lado, a existência e consciência destes princípios, reunidos ou não num documento. O primeiro pode sobreviver, ainda que sem efetividade ou por um longo período de transição, como um símbolo ou como um anacronismo, o segundo pode ser causa de contradições e conflitos que precisarão ser mediados para se evitar os traumas típicos das sociedades em transição.

A hipótese desta pesquisa não é necessariamente o fim da constituição, mas do constitucionalismo liberal. Pois como afirma José Afonso da Silva,

certos modos de agir em sociedade transformam-se em condutas humanas valoradas historicamente e constituem-se em fundamento do existir comunitário, formando os elementos constitucionais do grupo social, que o constituinte intui e revela como preceitos normativos fundamentais, a constituição (SILVA, 2006, p. 39).

Assim, constituição é inerente à sociedade, mas no sentido identificado tanto por Lassalle quanto por Kelsen, não necessariamente. O problema está na identificação da constituição com o Estado democrático e de direito. Este conceito é próprio da modernidade

e esta se apresenta em crise conforme nos salta aos olhos em inúmeros fenômenos e conforme já constata inúmeros estudos.

Identificamos autores das ciências sociais que apresenta a eclosão da pós-modernidade e de uma série de fenômenos que a justifica e a explica. Mas no campo do direito pouco se tem discutido e produzido a respeito. É possível identificar alterações na ordem jurídica e nos fundamentos do direito contemporâneo que podem ser relacionados com este movimento. Noutro estudo (ROCHA, 2000), em nível de mestrado, constatou-se a **desterritorialização** em decorrência da globalização – compreendendo por desterritorialização a perda de efetividade da soberania absoluta do Estado moderno – e agora temos novos fatos e estudos, como a mudança de uma sociedade política para uma sociedade organizacional, pautada na eficiência, excludente da sociedade civil organizada; a exacerbação do individualismo, que esvazia o debate sobre a promoção da cidadania; a solução cada vez mais negociada dos conflitos sociais, em detrimento, muitas vezes, dos limites éticos, ideológicos, ou dogmáticos, aliada a uma crise sistêmica, cada vez mais aguda, do judiciário e da polícia; temos uma interpretação cada vez mais elástica dos princípios constitucionais nos tribunais superiores para atender às demandas sociais; uma ingerência cada vez mais intensa da iniciativa privada nas decisões públicas relevantes, como exemplo, o fortalecimento das agências públicas, que tratam questões de Estado como técnicas, sob a orientação da eficiência e com a participação dos atores privados interessados. De uma forma ou de outra estes fenômenos estão ligados entre si. Aqui estão relacionados apenas como exemplos, mas são identificados atualmente como produto de uma transição para a pós-modernidade. Eles permitirão identificar os fundamentos e princípios dessa nova sociedade.

As sociedades sempre se controlaram por meio de normas: a tradicional, por meio de uma fidelidade ao mito; a moderna, aderindo automaticamente à realização de um projeto de valor normativo transcendental, identificado com a razão universal. Na pós-modernidade, o conceito de norma como valor é substituído pelo procedimento eficaz, pela capacidade dos especialistas e pelos esquemas operacionais (DUPAS, 2003, p. 57).

Uma das principais questões a se debater no desafio do constitucionalismo na pós-modernidade é a sua condição de instrumento formal e material da democracia e as implicações sobre a efetivação da cidadania em decorrência dos novos contornos democráticos. Os autores que discutem a transição para a pós-modernidade identificam uma crise na democracia liberal pela inoperabilidade de seus instrumentos de participação. O povo perde a sua identidade pela exacerbação do individualismo e o debate político perde o seu espaço para o pragmatismo da eficiência técnica. Esta crise afeta também a plenitude da cidadania, conforme foi edificada no Estado democrático e de direito.

O espaço da liberdade está se reduzindo progressivamente a um ato de consumo. A internacionalização das mídias e o progressivo rompimento do delicado equilíbrio de fronteiras entre Estado, sociedade civil e indivíduo fazem a prática dessa liberdade dissociar-se cada vez mais da idéia de compromisso com sua sociedade e seu meio cultural. A democracia passa, assim, a ser ameaçada em duas frentes principais: o individualismo extremo, que abandona a vida social aos aparelhos de gestão e aos mecanismos de mercado; e a desagregação das sociedades política e civil (DUPAS, 2003, p. 11).

A questão principal em torno da cidadania é a perda da identidade coletiva, que hoje não se produz facilmente na sociedade, nem por uma ideologia, nem pelo dia-a-dia das pessoas, então a cidadania é reduzida à participação nas eleições. Os movimentos sociais, que sempre representaram um espaço de exercício da cidadania, se apresentam hoje reduzidos e fragilizados e a reivindicação por motivação coletiva se faz principalmente por massas despersonalizadas e mobilizadas ocasionalmente por interesses comuns específicos, depois elas se diluem na incapacidade de transformar a mobilização numa ação organizada e constante. Como afirma Dupas (2003, p. 75), “cidadania implica a existência de um espaço comum onde, as ações se orientam para a construção do bem público e conduzem á ampliação da consciência e às práticas do direito do cidadão”. Hoje os espaços coletivos são para decidir questões individuais.

Estes exemplos estão entre os que aproximam mais o mundo do Direito do problema, mas Freitag oferece uma classificação comparativa entre modernidade e pós-modernidade que também permite dimensionar o problema da crise do constitucionalismo diante da pós-modernidade: (FREITAG, 2002) a substituição da legalidade/legitimidade pela operatividade/eficiência; o esvaziamento dos direitos do homem universalistas e colocados em prática na legislação geral com a busca agora por direitos da pessoa, protegendo particularismos privados e sancionados pela via judicial; a ruptura da hierarquia das normas com a busca de adaptação funcional das normas; a substituição do poder das instituições públicas pelo controle das organizações privadas; o padrão de relações verticais e estabilizadas de dominação sendo superado por relações de força móveis e horizontais; o esvaziamento de um espaço público universalista com a orientação publicitária e midiática particularizada ou direcionada segundo estratégias de influência; a substituição do espaço político para discutir as normas fundamentais pela adoção de políticas orientadas para a resolução de problemas particulares, buscando traduzir relações de poder em consensos transitórios.

Se a pós-modernidade ocorre realmente neste universo de transformações sociais, não é possível imaginarmos a preservação do conceito de constituição que impera nos Estados democráticos e de direito. Mas o que irá substituir a constituição no campo da regulação

social da sociedade pós-moderna? Este problema é inquietante e extremamente relevante e a sociedade brasileira está no epicentro do debate uma vez que os Estados maiores da periferia global têm assumido gradativamente as tensões contemporâneas, principalmente aqueles que adotaram o modelo ocidental moderno de organização política e econômica, sem atingir a “maturidade” que implicaria em estabilidade política e econômica. É o caso do Brasil, do México, da Argentina, da Índia, da África do Sul, da Coreia do Sul, etc.

CONCLUSÃO

Ao identificar a crise do constitucionalismo liberal decorrente das mudanças sociais produzidas pela pós-modernidade, qual é a perspectiva para a regulação constitucional das sociedades contemporâneas e futuras? Esta resposta está implícita na configuração da sociedade pós-moderna em seus inúmeros fenômenos transformação do espaço público num ambiente de tecnocracia, eficiência, composição, particularismo, virtualismo midiático, internacionalismo, etc. A constituição como um documento e instrumento do Estado Democrático e de Direito e produzido a partir da revolução liberal que adotou os ideais racionalistas do iluminismo, é dialeticamente oposta a essa sociedade, mas síntese não implica na superação de um Estado constitucional, provavelmente uma constituição sem boa parte dos dogmas e da solenidade que a originou. O risco maior é o comprometimento dos direitos fundamentais, principalmente pela perda referencial da constituição, que deixa de ser o paradigma.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?:** ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- ARENDT, H. **A condição humana.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BERMAN, MI. **Tudo que é sólido desmancha no ar:** a aventura da modernidade. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.
- BOBBIO, N. **O futuro da democracia.** São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- BRITTO, C. A. **Teoria da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- DUPAS, G. **Tensões contemporâneas entre o público e o privado.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

FARIA, J. E. (org.). **Direito e globalização econômica**. Implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996.

FERREIRA FILHO, M. G. **A democracia possível**. São Paulo: Saraiva, 1978.

FREITAG, M. L'oubli de la société: pour une théorie critique de la postmodernité. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

HOBBSBAWM, E. **Era dos extremos: o breve século XX (1941-1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LASSALLE, F. **O que é uma constituição?** Leme: JGEditor, 2003.

MORAES, A de. **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OHMAE, K. **O fim do Estado-Nação**. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

PALLIERI, G. B. **A doutrina do Estado**. Coimbra: Coimbra, 1969.

PAOLLI, M. C. ; OLIVEIRA, F. **Os sentidos da democracia**. Petrópolis: Vozes, 1999.

PINSKY, J; PINSKY, C. B. (org.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limoad, 1997.

ROCHA, M. I. C. **Reflexão sobre o conceito de soberania frente à desterritorialização provocada pela globalização econômica 2000**. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual Paulista. Franca.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato social e outros escritos**. São Paulo: Cultrix, 1980.

SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

WEBER, M. **Ciência e política, duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 1970.